



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.057, DE 2013

(Da Sra. Erika Kokay)

Veda a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo de qualquer natureza e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4007/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo alcança inclusive os brinquedos que, por qualquer meio ou forma, disparem bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser, chicletes, balas e assemelhados; produzam sons ou emitam jatos de água ou de quaisquer outras substâncias líquidas, pastosas, gasosas e afins, possam ser associados a armas de fogo.

Art. 2º A infringência ao disposto no artigo anterior submete os responsáveis às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativamente:

I – Imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos produtos a que se refere esta Lei;

II – Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na primeira infração;

III – Multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na segunda infração;

IV – Multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir da terceira infração.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, estabelecida em ato do Poder Executivo, compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções nela previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pelo Estatuto do Desarmamento, tipificava a prática de crime mediante utilização de arma

de brinquedo, conforme o disposto em seu art. 10, § 1º, inciso II, cominando a pena de detenção de um a dois anos e multa, nos seguintes termos: “utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”.

Esse dispositivo não foi adotado pela nova Lei das Armas de Fogo, tornando a situação que a lei revogada pretendia coibir uma triste realidade nos crimes contra o patrimônio.

Ademais, em nossa avaliação, as armas de brinquedo, assim como os jogos eletrônicos violentos, incutem nas crianças e nos adolescente um forte estímulo a atitudes agressivas, quando não violentas. Isso, subliminarmente, desenvolve nas crianças e adolescentes, que são seres ainda em formação, a errônea crença de que a violência e o uso da força, que as armas simbolizam, são a melhor alternativa para a superação dos conflitos interpessoais na sociedade.

O resultado dessa crença é a banalização da violência, refletida nos crescentes índices de criminalidade de nosso cotidiano, que, muitas vezes, têm as próprias crianças e adolescentes como uma de suas principais vítimas.

Isso mostra a necessidade inadiável da discussão de propostas que possam contribuir para interromper esse processo de apologia à violência desde o seu nascedouro. Nesse contexto, é inegável que proibir a fabricação, importação, venda e comercialização de armas de brinquedo, em quaisquer de suas modalidades, representa um importante passo nessa direção.

Não há qualquer dúvida de que, paralelamente a essa medida, outras iniciativas que visem à introdução e à disseminação de uma verdadeira cultura de paz em nossa sociedade, onde o respeito pelo outro e a busca do diálogo como instrumento para a superação dos conflitos interpessoais possam ser cada vez mais valorizados, precisam ser incentivadas.

Nesse sentido, precisam ser instituídas campanhas educativas, dirigidas à população estudantil em todas as fases da vida escolar, assim como às pessoas em geral, buscando difundir na sociedade a cultura do respeito pelas diferenças. É preciso conscientizar as pessoas de que as diferenças de raça, cor,

sexo, etnia, religião, orientação sexual, políticas, gênero, idade, ideológicas, econômicas ou de qualquer outra natureza são inerentes aos seres humanos e não podem e não devem ensejar qualquer forma preconceito ou discriminação, que sempre geram ódio e violência.

Não obstante a tramitação, no Congresso Nacional, de outras proposições que também pretendem coibir o uso de armas de brinquedo, como preventivo da violência e da criminalidade, entendemos que a promoção de uma autêntica cultura de paz exige proscrever inteiramente as armas de brinquedo de qualquer natureza.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para o aperfeiçoamento da legislação e implantação, a longo prazo, de uma cultura de paz em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

(Revogada pela Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003)

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

FIM DO DOCUMENTO
